

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento de mandato, o(a) infra firmado(a) e qualificado(a), nomeia e constitui seus bastantes advogados e procuradores os Bels. **ANTONIO VICTOR LEAL, OAB/BA 22.838**, brasileiro, advogado, **VINÍCIUS DE ALMEIDA BASTOS, OAB/BA 42.985**, brasileiro, advogado e **RODRIGO NUNES FERNANDES, OAB/BA 68.069**, brasileiro, advogado, todos com escritório profissional situado na R Rua Arthur de Azevedo Machado, nº 1490, Edif. International Trade Center, Salas 2308, 23º andar, Costa Azul, Salvador, Bahia, outorgando-lhes os poderes da Cláusula "ad judícia", podendo representar o outorgante em juízo ou fora dele, e na defesa dos interesses da mesma pode propor ação, contestar, reconvir, bem como poderes especiais de confessar, receber, dar quitação, transigir, firmar compromissos e tudo mais que for necessário para a defesa do outorgante podendo ainda substabelecer o presente com ou sem reservas e exclusivamente para o fim especial de interpor **RECURSO** em face da sua inabilitação, nos autos do Processo Licitatório - modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2024**, deflagrado pela **COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO/SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA - SEDURBI**.

OUTORGANTE: MJM AMBIENTAL, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ nº 96.785.084/0001-95, situada na Rua Vasco Filho, 282, Serraria Brasil, Feira de Santana/BA, CEP 44.003-054, representada pela sua sócia Sra. IVONE SOUZA MOURA, brasileira, empresária, portadora do CPF de nº 003.545.105-09.

SALVADOR - BA, 14 de junho de 2024.



MJM AMBIENTAL, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO EIRELI

Este documento foi assinado digitalmente por ANTONIO VICTOR LEAL, VINÍCIUS DE ALMEIDA BASTOS, RODRIGO NUNES FERNANDES, IVONE SOUZA MOURA e WILMA PENNA CALASANS





**ILM^a. SRA. PREGOEIRA DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO/
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA –
SEDURBI.**

A/C: DIANE SANTOS PINHEIRO

Pregão Eletrônico N° 035/2024

Processo Administrativo E-DOC N° 6746/2024

A empresa **MJM AMBIENTAL, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 96.785.084/0001-95, situada na Rua Vasco Filho, 282, Serraria Brasil, Feira de Santana/BA, CEP 44.003-054, neste ato representada pelos seus advogados Antonio Victor Leal, brasileiro, inscrito na OAB/BA sob o N° 22.838 e Vinícius de Almeida Bastos, brasileiro, inscrito na OAB/BA sob N° 42.985 (procuração anexa – endereço no rodapé), vem, respeitosamente, interpor **RECURSO** em face da Decisão que a **INABILITOU** do presente certame, em absoluta contrariedade à Lei de Licitações, a Lei 13.303/2016, ao Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) da DESO, e à Jurisprudência consolidada, com espeque nos argumentos a seguir aduzidos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, uma vez que o prazo fatal de **03 (três) dias úteis** finda em 06/08/2024, considerando que a manifestação de intenção de recurso foi acatada em 01/08/2024. Isto por que, conforme dicção do art. 81 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) da DESO, deve-se excluir da contagem o dia de início e incluir o dia final. Vale reproduzir o mencionado artigo:

“Art. 81 - Na contagem dos prazos, **exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento.**”

 71 3052.3636  contato@victorlealadvocacia.adv.br
 www.victorlealadvocacia.adv.br
 Rua Arthur de Azevêdo Machado, 1459,
ITC Internacional Trade Center, Sala 2308, Salvador - Ba



Parágrafo único. Os prazos se iniciam e vencem exclusivamente em dias úteis de expediente.”

Portanto, considerando a data do presente protocolo, tempestivo é o recurso.

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O certame ora debatido trata da “SERVIÇOS DE LAVAGEM E DESINFECÇÃO DE RESERVATÓRIOS DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA”.

A Recorrente, MJM AMBIENTAL, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO EIRELI, empresa especializada no ramo do objeto em licitação, reuniu sua documentação e proposta, seguindo todas as exigências determinadas no ato de convocação. Apesar de convicta da sua absoluta regularidade, a Recorrente foi **INABILITADA** de modo surpreendente por esta Ilma. Pregoeira, em contrariedade à Lei, ao Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) da DESO, à jurisprudência pátria e ao próprio edital, conforme se demonstrará.

Deste modo, acredita-se que este Ente Público, na pessoa da Sra. Pregoeira, perceberá o equívoco em comento e reverterá a decisão então proferida.

3. DA ILEGALIDADE DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE.

A Ilma. Pregoeira, segundo consta no processo licitatório, resolveu **INABILITAR** a empresa **MJM AMBIENTAL, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO EIRELI**, sustentando que a licitante não teria atendido aos requisitos legais do item 14.5 do Edital (item 17 do Projeto Básico), que tratam da qualificação econômico-financeira. O Edital e o Projeto Básico dispuseram o seguinte:

17 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA

17.1 Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

17.1.1 O Balanço Patrimonial deverá vir acompanhado da Declaração de Habilitação Profissional - DHP, podendo ser substituída pela Certidão de Regularidade Profissional do Conselho Federal de Contabilidade.

O Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis deverão ser apresentados da seguinte forma:

- Para as sociedades anônimas, mediante cópia autenticada da publicação em Diário Oficial.
- No caso de ME/EPP, desde que optante pelo Simples, será exigida contabilidade simplificada.
- No caso de licitantes com apuração no lucro real, será exigido comprovante de entrega do SPED CONTÁBIL.
- Para as demais empresas, cópias legíveis e autenticadas das páginas do Livro Diário, onde foram transcritos o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do último exercício social, com os respectivos termos de abertura e encerramento registrados na Junta Comercial ou no Cartório de Títulos e Documentos.
- Para as empresas constituídas há menos de um ano, será exigido apenas o Balanço de Abertura e demonstrações contábeis na forma da lei.

Não obstante, embora devidamente apresentado o Balanço pela Recorrente, o mesmo não foi considerado em razão de seu registro ter se dado em momento posterior ao início da licitação.

A condução da inabilitação da Recorrente se afasta do quanto preconizado na lei, na doutrina e na jurisprudência com relação a exigibilidade do balanço patrimonial, indo de encontro ao princípio da vantajosidade da proposta e do formalismo moderado.

Ao analisar os documentos de habilitação da Recorrente, verifica-se que a empresa apresentou documento legítimo, apenas com erro formal. Além disso, tal erro não interferiu na legitimidade e vantajosidade da proposta, bem como, não afastou a conformidade da regularidade fiscal, trabalhista, a habilitação jurídica, a habilitação econômico-financeira e a qualificação técnica da empresa.

Diante do exposto, com a *maxima venia*, houve equívoco na decisão de inabilitação da Ilma. Pregoeira e deve ser reformada. É o que se demonstrará.

3.1. DO EQUÍVOCO RELACIONADO AO REGISTRO DO BALANÇO – ERRO FORMAL – EXCESSO DE FORMALISMO – PREJUÍZO AO PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE.

O ato de julgar os documentos considerados para a habilitação, reveste-se de bom senso e de razoabilidade, significando ser formal sem ser totalmente formalista, de modo a não



sobrepôr os meios aos fins. Esse formalismo é, sim, um instrumento valioso da igualdade e da moralidade nos atos administrativos. O que não se pode admitir é o rigor exagerado e incoerente com a melhor exegese da Lei. Portanto o ato de julgar uma licitação deve estar sempre contido de razoabilidade e de proporcionalidade, evitando um rigor formal.

No caso em tela, a inabilitação da Recorrente, vai de encontro ao disposto no edital como razão para inabilitar licitantes, além de ter sido corrigido e demonstrado em sede de diligência que era mero erro formal.

A MJM AMBIENTAL, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO EIRELI, apresentou seu balanço patrimonial do modo como exigido em lei, havendo, apenas, um questionamento quanto ao momento do seu registro. **Tal fato não anula a capacidade econômico-financeira da Recorrente, posto que ficou demonstrada a sua qualificação mediante o referido documento.**

Importante lembrar que a qualificação econômico-financeira, anteriormente denominada “idoneidade financeira”, tem por objetivo **a verificação da disponibilidade de recurso financeiro dos licitantes para a plena e satisfatória execução do objeto a ser contratado**. Em outras palavras, como foi sintetizado pelo mestre Hely Lopes Meirelles é a “*capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrente do contrato*”. O balanço patrimonial, especificadamente, tem por objetivo examinar a situação econômico-financeira do licitante.

Cumpra esclarecer que o caso dos autos encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), vide o **Acórdão nº 116/2016-Plenário**, posteriormente referenciado pelo **Acórdão nº 2.145/17-Plenário**, quando a Corte adotou posicionamento que prima pela vantajosidade da proposta e do formalismo moderado, *in verbis*:

“refutando argumento da representante que alegava que a validade dos balanços antigos findar-se-ia em 30 de abril, quando já teriam que ser apresentados os demonstrativos ano contábil de referência, **o Tribunal entendeu que deveriam ser sopesados outros princípios, como o da razoabilidade e o da economicidade, frente a um rigorismo excessivo e à possibilidade de reconhecer como válidas ambas as datas**, tanto a do Código Civil, quanto a da Instrução Normativa da Receita Federal”.

71 3052.3636 contato@victorlealadvocacia.adv.br
www.victorlealadvocacia.adv.br
Rua Arthur de Azevêdo Machado, 1459,
ITC Internacional Trade Center, Sala 2308, Salvador - Ba

Se no caso do julgado acima, a Corte de Contas destacou que a Administração Pública deveria observar a razoabilidade e a economicidade, o que dizer da licitação em comento, na qual a Recorrente apresentou corretamente o balanço patrimonial, apenas com erro formal de registro posterior. Ressalta-se que o objetivo do ato de apresentação do documento é a verificação da disponibilidade de recurso financeiro, o que foi devidamente atingido pela empresa.

Outrossim, a jurisprudência de outros tribunais (Tribunal de Contas do Espírito Santo e Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais) ressalta a validade do balanço patrimonial apresentado mesmo sem registro, senão vejamos:

Acórdão 01097/2021-1 – Plenário –TCE/ES

LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – HABILITAÇÃO - QUALIFICAÇÃO ECONOMICOFINANCEIRA – BALANÇO PATRIMONIAL – REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL – COMISSÃO DE LICITAÇÃO – PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIAS – PODER/DEVER. 1. **Em procedimentos licitatórios a apresentação de um documento sem comprovação de registro é considerado falha sanável** e, portanto, a diligência (entendida no art. 43, § 3º da Lei 8666/93 e, na lei nova, nº 14.133/2021, art. 64) para sua verificação e validação é necessária.

TJ/MG

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - LICITAÇÃO - **COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - EXIGÊNCIA DE REGISTRO DO BALANÇO PATRIMONIAL NA JUNTA COMERCIAL - FORMALISMO EXACERBADO** - ART. 31, I, DA LEI 8.666/93 - LIMINAR DE SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE CONTRATO - POSSIBILIDADE. - O objetivo da licitação é propiciar que o maior número de licitantes participem do processo de seleção, facilitando a escolha da proposta mais vantajosa para administração, assim como também, há de se ponderar que algumas exigências são inerentes à própria segurança do seu objeto, como por exemplo, a comprovação de capacidade técnica, financeira e outras do mesmo nível - **O art. 31, I, da Lei 8.666/93 não prevê a exigência de registro em Junta Comercial do balanço patrimonial ou do Livro Diário da empresa licitante. Tal exigência configura excesso de formalismo, tendo em vista que o procedimento licitatório tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, também, busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público.** (TJ-MG - AI: 10479150051783001 MG, Relator: Dárcio Lopardi Mendes, Data de Julgamento: 22/09/0015, Data de Publicação: 01/10/2015)



Assim, a jurisprudência corrobora para demonstrar que a Recorrente se encontra perfeitamente habilitada para a execução do objeto contratual, no que tange a sua qualificação econômico-financeira.

Em suma, a Ilma. Pregoeira agiu com excesso de formalismo deixando de considerar, inclusive, a vantajosidade da proposta da Recorrente, que ofertou um preço muito abaixo daquele estimado pela Administração Pública.

Cabe destacar que a inabilitação promovida pela Sra. Pregoeira, fere de morte o princípio do formalismo moderado, julgamento objetivo e da razoabilidade, uma vez que o ato administrativo vai de encontro ao normativo do edital, sendo imprescindível sua reforma, nos termos da jurisprudência supracitada anteriormente.

Não se pode negar que o formalismo constitui importante medida de segurança e previsibilidade dos atos e contribui para garantir o devido processo legal e o cumprimento dos direitos do particular e dos interesses da administração.

No entanto, deve-se ter em mente que o processo administrativo, em especial o licitatório, não representa um fim em si mesmo, mas um meio para o atendimento das necessidades públicas. Neste sentido, o professor Adilson Dallari esclarece que *“a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”*. Sobre o tema, José dos Santos Carvalho Filho leciona que:

“Não se desconhece que no direito público é fundamental o princípio da solenidade dos atos, mas as formas têm que ser vistas como meio para alcançar determinado fim. Portanto, insistimos em que se tem por criticável qualquer exagero formal por parte do administrador. Se a forma simples é bastante para resguardar os direitos do interessado, não há nenhuma razão de torná-la complexa. Cuida-se, pois, de conciliar a segurança dos indivíduos com a simplicidade das formas”.

Diante deste raciocínio que se entende que o princípio do formalismo moderado não pode ser utilizado como barreira à concretização da finalidade dos atos e tampouco pode ser exigido quando dispensável, em especial, nos processos administrativos. É neste sentido que se orienta o TCU:



“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo **princípio do formalismo moderado**, que **prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.** (Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015) (nosso grifo).”

No julgado abaixo colacionado, o **Superior Tribunal de Justiça** sustenta que omissões ou defeitos irrelevantes não devem constituir óbice à habilitação da licitante que pode melhor atender ao interesse público:

“Se o valor da proposta, na hipótese, foi perfeitamente compreendido, em sua inteireza, pela Comissão Especial (e que se presume de alto nível intelectual e técnico), a ponto de, ao primeiro exame, classificar o Consórcio impetrante, a ausência de consignação de quantia por extenso constitui mera imperfeição, balda que não influencia na decisão do órgão julgador (Comissão Especial) que teve a ideia e percepção precisa e indiscutível do quantum oferecido. **O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.** (STJ, MS 5.418/DF, 1.ª Seção, j. 25.03.1998, rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998.)” (nosso grifo)

Ora, se o STJ atribuiu esse entendimento (**formalismo moderado**) com relação a propostas e/ou documentos de habilitação, o que dizer da situação dos autos, em que a Recorrente, por erro formal sanável e esclarecido em diligência, apresentou o balanço patrimonial sem registro.

Por conseguinte, a seleção da proposta mais vantajosa é um **DEVER** de todo e qualquer agente público responsável pelo procedimento licitatório que, não o fazendo, está sujeito às sanções legais da Legislação Administrativa, Civil e Criminal. Tal questão já foi tratada em diversos Tribunais Brasileiros, donde se destaca a prolação do **Supremo Tribunal Federal – STF, 1ª Turma. RMS 23.714-1/DF. DJ 13 out. 2000. P. 00021**, senão veja-se:

Verifica-se, pois, que o vício reconhecidamente praticado pela ora recorrida, embora reflita desobediência ao edital, consubstancia tão-somente irregularidade formal, incapaz de conduzir à desclassificação de sua proposta.

Se de fato o edital é a "lei interna" da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis. Os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício.

*Desta forma, se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, **correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.***

Ora, se dentro de um procedimento licitatório (destacado no **exemplo acima**), em que se constataram irregularidades por parte de uma licitante, a Suprema Corte considerou correta a adjudicação do objeto do certame a quem ofereceu a proposta mais vantajosa, **o que dizer quanto à Recorrente que não incorreu em nenhuma falha documental?**

Destarte, cumpre salientar, **ainda que restassem dúvidas sobre algum aspecto relativo razão social da Recorrente, nas diligências se comprovou mero equívoco pelo que a manutenção da inabilitação é desproporcional e antijurídica.**

Cabe destacar que, o **processo licitatório fundamentalmente visa** o atendimento ao **INTERESSE PÚBLICO**, o que só ocorrerá encontrando a proposta mais vantajosa para a Administração, de modo objetivo.

Nesse diapasão, impende salientar que a documentação da Recorrente se encontra em perfeita conformidade com o exigido no Edital, uma vez que efetivamente apresenta capacidade técnica para executar o objeto.



O suposto erro no registro do balanço da licitante configura-se como mera formalidade, inclusive porque não impede ou prejudica o Pregoeiro de aferir real situação de regularidade da licitante na data do Pregão.

Vale ressaltar o comentário de Adilson Abreu Dallari:

"SE HOUVER UM DEFEITO MINIMO, IRRELEVANTE PARA ESSA COMPROVAÇÃO, ISTO NÃO PODE SER COLOCADO COMO EXCLUDENTE DA LICITANTE DEVE HAVER UMA CERTA ELASTICIDADE EM FUNÇÃO DO OBJETIVO, DA RAZÃO DE SER DA FASE DE HABILITAÇÃO; INTERESSA, COMO AO INTERESSE PUBLICO, QUE HAJA O MAIOR NÚMERO POSSÍVEL DE PARTICIPANTES" (grifos nossos)

Nesse sentido também assevera a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"EVENTUALMENTE, PODERÁ SER INVOCADO O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE PARA RELEVAR PEQUENAS IRREGULARIDADES, QUE EM NADA IMPEDEM A COMISSÃO DE LICITAÇÃO AVALIAR O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO." (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 8ª edição, Atlas, 1997, São Paulo)

Portanto, considerando que a empresa MJM AMBIENTAL, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO EIRELI atende perfeitamente a habilitação jurídica e a qualificação técnica, conforme as exigências do edital, é fundamental a reforma da decisão da Sra. Pregoeira para HABILITAR a Recorrente.

4. DAS CONSEQUENCIAS JURÍDICAS EM MANTER A DECISÃO ORA COMBATIDA

Segundo a dicção do art. 3º da Lei Federal 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Conforme afirmado alhures, a Recorrente foi alijada do certame de modo ilegal, eis que fora inabilitada sob a alegação de que falhou na comprovação da qualificação econômico-financeira da empresa, o que, conforme demonstrado exaustivamente, não se verificou e tampouco configura motivo para inabilitação.

Vale frisar: toda a documentação já presente nos autos reflete a absoluta regularidade da Recorrente em face do Edital e da Lei de Licitações. Ainda assim, considerando uma postura excessivamente rigorosa, deveria a Sra. Pregoeira reformar a decisão de inabilitação.

É fundamental, assim, possibilitar à esta Comissão e ao Ente Público, um desfecho justo para a presente licitação.

5. CONCLUSÃO

Considerando que:

- A Recorrente apresentou implicitamente a comprovação de que ocorreu mero erro formal, sanado após as diligências, eis que o balanço patrimonial, mesmo sem registro, indica a disponibilidade financeira da empresa e não interferiu na regularidade dos documentos de habilitação e na vantajosidade da proposta;
- A Ilma. Pregoeira falhou ao manter a inabilitação da Recorrente, eis que não era motivo de alijar a empresa, em flagrante ofensa ao princípio do formalismo moderado, da vantajosidade da proposta e da razoabilidade;

Pelo exposto, **REQUER** da Sra. Pregoeira, que reforme a decisão proferida nos autos do presente processo, para, assim **HABILITAR** a empresa **MJM AMBIENTAL, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO EIRELI** no certame, retomando-o do momento processual em que a ilegalidade foi perpetrada.

Requer ainda:

1 – Que seja o presente Recurso recebido, processado e provido na forma do edital e das Leis que regem o procedimento licitatório;



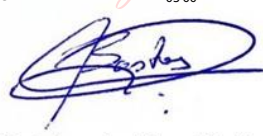
2 – Que seja dado prosseguimento da presente licitação.

Pede Deferimento,

Salvador, 02 de agosto de 2024.


ANTONIO VICTOR LEAL
OAB/BA 22.838

ANTONIO VICTOR LEAL:01277445508
Assinado de forma digital por ANTONIO VICTOR LEAL:01277445508
Dados: 2024.08.01 17:13:54 -03'00'


Vinicius de Almeida Bastos
OAB/BA 42.985

 71 3052.3636  contato@victorlealadvocacia.adv.br
 www.victorlealadvocacia.adv.br
 Rua Arthur de Azevêdo Machado, 1459,
ITC Internacional Trade Center, Sala 2308, Salvador - Ba

Este documento foi assinado digitalmente por ANTONIO VICTOR LEAL e VINICIUS DE ALMEIDA BASTOS. O código de verificação é: 01277445508-03'00'

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: DPGE-ZZBI-TCIU-WIDI



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 12/08/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

● ANTONIO VICTOR LEAL - 01/08/2024 17:13:54 (Certificado Digital)



Exma. Sra. DIANE SANTOS PINHEIRO – Coordenadora da Comissão Especial de Licitação da DESO

Com Referência ao Processo no 6746/2024.
Promovido sob a Modalidade de licitação eletrônica de no 35/2024

A **EM ENGENHARIA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA**, sociedade empresária regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o no 30620.073/0001-47, com sede à Avenida Gwtulio Vargas, n. 66, Centro, Barra do Choça-BA, com fundamento nos arts. 5o, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea “a)” e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Exa., interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação que a julgou como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, “spont propria”, não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária.

EM ENGENHARIA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Av. Getúlio Vargas 66, Sala D, Centro, Barra do Choça – Ba
CEP: 45.120-000
Tel. :(71) 981572506
contatoemlogistica@gmail.com

Este documento foi assinado digitalmente por LUCIANO GOIS PAUL, DIANE SANTOS PINHEIRO e WILMA PENNA CALASANS



Tempestividade

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 31 (Trinta e um) dias do mês de Julho de 2024. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 03 (dia) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 05 de Agosto do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

O Motivo do Recurso.

- 1- O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão Especial de Licitação, ao julgar inabilitada a signatária do certame supra especificado, adotou como fundamento para tal decisão, no fato da RECORRENTE, com o fim de atender à exigência edilícia contida, especificamente, no item “(14.5)” Qualificação Econômica- 14.5.1 – Conforme **Item 17** do projeto básico (Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta)
- 2- E a aceitação da Comissão Especial de Licitação em aceitar a **Não Conformidade** da Empresa MJM AMBIENTAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO EIRELI, no quesito capacidade Técnica.

O Equívoco Cometido pela Comissão Especial de Licitação.

Através do sistema e-licitações essa douta Comissão na data de 15 de julho de 2024 proceder-se com o registro da decisão em inabilitar a RECORRENTE, assim se posicionou esse respeitável colegiado:

“Analisando os documentos apresentados, a licitante apresentou o Balanço Patrimonial, já exigível do exercício de 2023, autenticado no órgão competente somente no dia 24.05.2024, após a data do certame, que ocorreu no dia 20.05.2024, ou seja, apresentou novo documento que não existia à época da abertura do certame”

Objetivando demonstrar de forma inequívoca a confusão cometida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação na decisão administrativa acima apontada, faz-se necessária a transcrição do regramento editalício inerente à documentação destinada à comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, razão pela qual pede-se vênica para assim proceder:

EM ENGENHARIA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Av. Getúlio Vargas 66, Sala D, Centro, Barra do Choça – Ba
CEP: 45.120-000
Tel. : (71) 981572506
contatoemlogistica@gmail.com



17 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA

17.1 Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa,

vedada Comissão Especial de Licitação a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

17.1.1 O Balanço Patrimonial deverá vir acompanhado da Declaração de Habilitação Profissional - DHP, podendo ser substituída pela Certidão de Regularidade Profissional do Conselho Federal de Contabilidade.

O Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis deverão ser apresentados da seguinte forma:

- Para as sociedades anônimas, mediante cópia autenticada da publicação em Diário Oficial.
- No caso de ME/EPP, desde que optante pelo Simples, será exigida contabilidade simplificada.
- No caso de licitantes com apuração no lucro real, será exigido comprovante de entrega do SPED CONTÁBIL.
- Para as demais empresas, cópias legíveis e autenticadas das páginas do Livro Diário, onde foram transcritos o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do último exercício social, com os respectivos termos de abertura e encerramento registrados na Junta Comercial ou no Cartório de Títulos e Documentos.
- Para as empresas constituídas há menos de um ano, será exigido apenas o Balanço de Abertura e demonstrações contábeis na forma da lei.

17.1.2 A capacidade econômico-financeira será verificada através de:

Índice de Liquidez Geral (LG) superior a 1 (um), Índice de Liquidez Corrente (LC) superior a 1 (um), e Solvência Geral (SG) superior a 1 (um)

Através dos regramentos acima transcritos, pode-se facilmente concluir que os mesmos regulam a metodologia que deverá ser adotada por parte dos licitantes, bem como, seguida por parte dos membros dessa respeitável Comissão Especial de Licitação com o fim de se comprovar a Boa Situação Financeira das empresas interessadas em adjudicar o objeto licitado.

17.1.3 O Patrimônio líquido mínimo exigido será: R\$ 150.000,00.

EM ENGENHARIA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Av. Getúlio Vargas 66, Sala D, Centro, Barra do Choça - Ba
CEP: 45.120-000
Tel. : (71) 981572506
contatoemlogistica@gmail.com



Como podemos observar na instrução normativa acima, se quisermos poderíamos apresentar o balanço Patrimonial do Exercício do ano de 2022, mas por uma questão de interpretação e dentro dos prazos legais resolvemos apresentar o balanço do exercício fiscal do ano de 2023.

Então alegamos:

1. **Contexto Temporal:** No momento da licitação, o ano fiscal antes do decreto faltava 10 dias para ser encerrado, o que implica que os dados financeiros mais recentes e precisos disponíveis seriam naturalmente os do balanço patrimonial atualizado. Utilizar informações de um período fiscal já encerrado não refletiria de forma precisa e atual a situação financeira da empresa.
2. **Transparência e Precisão:** Nossa intenção ao apresentar o balanço patrimonial atualizado foi garantir a maior transparência e precisão possíveis sobre a condição financeira da empresa. Entendemos que a licitação deve ser baseada em informações financeiras atuais para assegurar a idoneidade e a capacidade econômica real da empresa no presente momento.
3. **Boas Práticas Contábeis:** A apresentação de balanços patrimoniais atualizados está em conformidade com as boas práticas contábeis e regulamentações financeiras, que visam proporcionar uma visão verdadeira e justa da situação patrimonial e financeira das empresas. Esta prática é amplamente reconhecida e aceita para garantir que todas as partes envolvidas tenham acesso à informação mais atualizada possível.
4. ***Flexibilidade e Razoabilidade*:** Solicitamos que a análise do caso considere a flexibilidade e razoabilidade necessárias para lidar com situações onde o rigor formal pode ser contraproducente. Acreditamos que a exigência de um balanço de uma data específica, já ultrapassada pelo calendário fiscal, representa um formalismo excessivo que não beneficia o processo licitatório.
5. ***Precedentes e Jurisprudência*:** Existem precedentes onde órgãos licitantes aceitaram balanços atualizados em situações semelhantes, reconhecendo a validade e a relevância da informação mais recente. Podemos citar exemplos de decisões administrativas e judiciais onde o princípio da razoabilidade prevaleceu sobre o rigor excessivo de datas específicas.
6. **Antagonismo entre o Edital e o Termo de referência :** no qual o Edital pede documentos de Habilitação do Período da Licitação e o Termo de referência pede Balanço Patrimonial Atualizado.

Diante dos pontos acima, solicitamos a reconsideração da decisão que questiona a validade do nosso balanço patrimonial atualizado. Acreditamos firmemente que nossa abordagem atende melhor aos princípios de transparência, precisão e boas práticas contábeis, assegurando uma análise justa e atualizada de nossa capacidade financeira.

EM ENGENHARIA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Av. Getúlio Vargas 66, Sala D, Centro, Barra do Choça – Ba
CEP: 45.120-000
Tel. : (71) 981572506
contatoemlogistica@gmail.com



De tal sorte, para o atendimento das referidas exigências, quais sejam: a) demonstrar possuir Índice de Liquidez Corrente (LC) igual ou superior a 1,00 (um); b) demonstrar possuir Índice de Liquidez Geral (LG) igual ou superior 1,00 (um) e c) demonstrar possuir Índice de Solvência Geral (SG) igual ou superior 1,00 (um); não necessita a licitante deter o capital social mínimo exigido por essa Comissão Especial de Licitação, vez que tais índices podem ser apresentados por qualquer sociedade empresária que detenha o que o referido Edital de Licitação denomina Boa Situação Financeira.

E como Forma de Averiguação dessa Comissão estamos anexando neste recurso o balanço também do Exercício do Ano de 2022 registrado no ano de 2023 que como foi mencionado acima foi prorrogado.

Motivo 2

Aceitação da Comissão Especial de Licitação em aceitar a **Não Conformidade** da Empresa MJM AMBIENTAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO EIRELI, no quesito capacidade Técnica.

Após uma análise minuciosa da documentação apresentada pela empresa **MJM AMBIENTAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO EIRELI** para comprovação de capacidade técnica no processo licitatório, identificamos uma inconformidade relevante em relação aos requisitos especificados no edital.

Descrição do Problema

O edital estabelece como requisito para comprovação de capacidade técnica a experiência mínima em desinfecção de reservatórios de água com volume de, no mínimo, 1.500 metros cúbicos, em espaços confinados. Este requisito visa garantir que a empresa selecionada possua a expertise necessária para operar em ambientes restritos e atender às normas de segurança e saúde ocupacional, especificamente a NR 33.

A **MJM AMBIENTAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO EIRELI**, no entanto, apresentou uma capacidade técnica descrita em termos de área (6.842,61 metros quadrados) ao invés do volume solicitado (1.500 metros cúbicos). Esta apresentação em termos de área não atende ao requisito específico do edital e não permite uma avaliação adequada da capacidade da empresa para atuar em espaços confinados com os desafios específicos que isso implica.

Argumentos Técnicos

1. Diferença entre Área e Volume:

A desinfecção de reservatórios de água em espaços confinados exige não apenas uma quantidade de superfície tratada, mas uma capacidade específica de operar em volumes determinados de água, respeitando as normas de segurança e procedimentos específicos. A área apresentada pela MJM AMBIENTAL não corresponde ao volume exigido, impossibilitando a verificação de experiência prática em operações volumétricas.

EM ENGENHARIA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Av. Getúlio Vargas 66, Sala D, Centro, Barra do Choça – Ba
CEP: 45.120-000
Tel. :(71) 981572506
contatoemlogistica@gmail.com



2. Conformidade com a NR 33

A NR 33 estabelece requisitos rigorosos para operações em espaços confinados, incluindo a necessidade de treinamentos específicos, equipamentos adequados e procedimentos de segurança. A experiência comprovada em metros cúbicos é essencial para assegurar que a empresa possui a capacidade de operar com segurança e eficiência dentro dos parâmetros legais e normativos.

3. Avaliação Técnica

A falta de comprovação de capacidade volumétrica impede a avaliação técnica adequada da empresa em termos de sua experiência e habilidade para desinfetar reservatórios de água em ambientes confinados. Este fator compromete a integridade do processo licitatório, uma vez que não há garantias de que a empresa possui a expertise necessária para cumprir as exigências do edital.

Conclusão

Em vista dos argumentos expostos, fica evidente que a apresentação de capacidade técnica da **MJM AMBIENTAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO EIRELI**, **NÃO ATENDE**, aos requisitos especificados no edital. A não conformidade entre a área apresentada e o volume exigido invalida a comprovação de experiência e levanta dúvidas sobre a capacidade da empresa de atuar de acordo com as normas de segurança e os padrões técnicos necessários.

Recomendamos, portanto, a Não Aceitação da Capacidade técnica apresentada pela **MJM AMBIENTAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO EIRELI** do processo licitatório.

Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação e que declarou inabilitada a RECORRENTE, apesar da mesma haver, incontestavelmente, atendido às exigências reguladas no Edital de Licitação do processo concorrencial acima especificado.

Não sendo o mesmo julgado procedente, não restará outra alternativa à RECORRENTE, senão buscar junto ao Poder Judiciário a solução para a ilegalidade ou equívoco acima apontado.

Requerimento

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão Especial de Licitação que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a sociedade empresária **EM ENGENHARIA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA**, visto que a HABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

REQUER a não aceitação da Capacidade técnica parentada pela empresa **MJM AMBIENTAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO EIRELI**, por está em desconformidade com o edital.

EM ENGENHARIA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA
Av. Getúlio Vargas 66, Sala D, Centro, Barra do Choça – Ba
CEP: 45.120-000
Tel. :(71) 981572506
contatoemlogistica@gmail.com



Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado com o fim de se apurar a necessidade de instauração de uma Tomada de Contas Especiais quanto ao objeto licitado.

BARRA DO CHOÇA/BA- 01/08/2024

EM ENGENHARIA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
CNPJ 30.620.073/0001-47
EMANUEL ALVES BATISTA
CPF N. 008.828.945-10
REPRESENTANTE LEGAL

EM ENGENHARIA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Av. Getúlio Vargas 66, Sala D, Centro, Barra do Choça – Ba
CEP: 45.120-000
Tel. :(71) 981572506
contatoemlogistica@gmail.com

Este documento foi assinado digitalmente por LUCIANO GOIS PAUL, DIANE SANTOS PINHEIRO e WILMA PENNA CALASANS



ANEXO
BALANÇO DE EXERCICIO DE
2022

EM ENGENHARIA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Av. Getúlio Vargas 66, Sala D, Centro, Barra do Choça – Ba
CEP: 45.120-000
Tel. :(71) 981572506
contatoemlogistica@gmail.com

Este documento foi assinado digitalmente por LUCIANO GOIS PAUL, DIANE SANTOS PINHEIRO e WILMA PENNA CALASANS

FOLHA: 1

TERMO DE ABERTURA

DIARIO

Nº de Ordem 5

Contém este livro 19 folhas numeradas eletronicamente do número 1 a 19 e servirá de DIARIO nº 5, referente ao período compreendido entre 01/01/2022 a 31/12/2022 e obtidas através de processamento eletrônico com os lançamentos das operações próprias do estabelecimento abaixo identificado:

Nome: EM ENGENHARIA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA
Endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 66 - SALA D
Bairro: CENTRO
C.E.P.: 45120000
Cidade.: BARRA DO CHOÇA / BA

Registrada na JUCEB sob nº 29204519874 e arquivado em 04/06/2018.
Inscrição Estadual nº ISENT0 e C.N.P.J. nº 30620073000147

BARRA DO CHOÇA/BA, 1 de Janeiro de 2022

ISAEU DE JESUS PEREIRA
CONTADOR
C.P.F.:00510549578
R.G.:1128944880 SSP-BA
C.R.C.:035166

EMANUEL ALVES BATISTA
SOCIO ADMINISTRADOR
C.P.F.:00882894510
R.G.:0505977850 CREA



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=VP2RXYEYb1_VKA0hd8p1lXsveuwI-qom1YTRckjPm6wdBwZdlr1_Pg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 00882894510-EMANUEL ALVES BATISTA|00510549578-ISAEU DE JESUS PEREIRA



Junta Comercial do Estado da Bahia
Certifico o Registro em 01/08/2023
Arquivamento 23009907788 Protocolo 232291934 de 01/08/2023
Nome da empresa EM ENGENHARIA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA
NIRE 29204519874
Este documento pode ser verificado em
<http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 180019293202
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/08/2023
por Tiana Regila Mota Goes de Araujo - Secretária Geral

Este documento foi assinado digitalmente por LUCIANO GOIS PAUL, DIANE SANTOS PINHEIRO e WILMA PENNA CALASANS

Folha: 0013
Número livro: 0005

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2022

RECEITA BRUTA		
SERVIÇOS PRESTADOS	1.256.112,10	<u>1.256.112,10</u>
DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA		
(-) SIMPLES NACIONAL	(113.331,44)	<u>(113.331,44)</u>
RECEITA LÍQUIDA		<u>1.142.780,66</u>
LUCRO BRUTO		<u>1.142.780,66</u>
DESPESAS OPERACIONAIS		<u>(255.229,91)</u>
DESPESAS COM VENDAS		
MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS	(253.919,67)	<u>(253.919,67)</u>
DESPESAS ADMINISTRATIVAS		
MULTAS DE MORA	(725,50)	
JUROS PASSIVOS	(584,74)	<u>(1.310,24)</u>
RESULTADO OPERACIONAL		<u>887.550,75</u>
RESULTADO ANTES DO IR E CSL		<u>887.550,75</u>
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO		<u>887.550,75</u>

BARRA DO CHOCA, 31 de Dezembro de 2022

EMANUEL ALVES BATISTA
SÓCIO-ADMINISTRADOR
CPF: 008.828.945-10

ISAEU DE JESUS PEREIRA
Reg. no CRC - BA sob o No. BA035166
CPF: 005.105.495-78

Folha: 0014
Número livro: 0005

BALANÇO PATRIMONIAL

Descrição	Saldo Atual
ATIVO	3.189.768,71D
ATIVO CIRCULANTE	1.589.340,30D
DISPONÍVEL	1.307.550,77D
CAIXA	1.307.550,77D
CAIXA GERAL	1.307.550,77D
CLIENTES	265.986,87D
DUPLICATAS A RECEBER	265.986,87D
CLIENTES DIVERSOS	265.986,87D
ESTOQUE	15.802,66D
MERCADORIAS, PRODUTOS E INSUMOS	15.802,66D
MERCADORIAS PARA REVENDA	4.790,00D
OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO	11.012,66D
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	1.600.428,41D
IMOBILIZADO	1.600.428,41D
MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS	139.059,99D
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	139.059,99D
VEÍCULOS	1.461.368,42D
VEÍCULOS	1.461.368,42D
PASSIVO	3.189.768,71C
PASSIVO CIRCULANTE	359.316,11C
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	55.636,94C
EMPRÉSTIMOS	55.636,94C
EMPRÉSTIMO TERCEIROS	55.636,94C
FORNECEDORES	117.646,88C
FORNECEDORES	117.646,88C
FORNECEDORES	115.646,88C
ADIBI DALETH ALVES - EPP	2.000,00C
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	186.032,29C
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	186.032,29C
SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	186.032,29C
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	1.043.901,46C
PASSIVO EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	1.043.901,46C
FINANCIAMENTOS	1.043.901,46C
FINANCIAMENTO BANCÁRIO	1.043.901,46C
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	1.786.551,14C
CAPITAL SOCIAL	50.000,00C
CAPITAL SUBSCRITO	50.000,00C
CAPITAL SOCIAL	50.000,00C
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	1.736.551,14C
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	1.736.551,14C
LUCROS ACUMULADOS	1.736.551,14C

BARRA DO CHOCA, 31 de Dezembro de 2022

EMANUEL ALVES BATISTA
SÓCIO-ADMINISTRADOR
CPF: 008.828.945-10

ISAEU DE JESUS PEREIRA
Reg. no CRC - BA sob o No. BA035166
CPF: 005.105.495-78

Folha: 0015
Número livro: 0005
Emissão: 29/07/2023
Hora: 12:17:28

ASSINADO DIGITALMENTE POR: 00862894510-EMANUEL ALVES BATISTA|00510549578-ISANU DE JESUS PEREIRA

Este documento foi assinado digitalmente por LUCIANO GOIS PAUL, DIANE SANTOS PINHEIRO e WILMA PENNA CALASANS

ISAEU DE JESUS PEREIRA
Reg. no CRC - BA sob o No. BA035166
CPE: 005.105.495-78

Folha: 0016
Número livro: 0005

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Histórico	CAPITAL REALIZADO AUTORIZADO		
	Capital Social	LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	Total
Saldo em 31/12/2021	50.000,00	849.000,39	899.000,39
Ajustes de Exercícios Anteriores		887.550,75	887.550,75
Saldo em 31/12/2022	50.000,00	1.736.551,14	1.786.551,14

BARRA DO CHOCA, 31 de Dezembro de 2022

EMANUEL ALVES BATISTA
SÓCIO-ADMINISTRADOR
CPF: 008.828.945-10

ISAEU DE JESUS PEREIRA
Reg. no CRC - BA sob o No. BA035166
CPF: 005.105.495-78

FOLHA: 19

TERMO DE ENCERRAMENTO



DIARIO

Nº de Ordem 5

Contém este livro 19 folhas numeradas eletronicamente do número 1 a 19 e serviu de DIARIO nº 5, referente à movimentação contábil do período compreendido entre 01/01/2022 a 31/12/2022 e obtidas através de processamento eletrônico com os lançamentos das operações próprias do estabelecimento abaixo identificado:

Nome: EM ENGENHARIA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA
Endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 66 - SALA D
Bairro: CENTRO
C.E.P.: 45120000
Cidade.: BARRA DO CHOÇA / BA

Registrada na JUCEB sob nº 29204519874 e arquivado em 04/06/2018.
Inscrição Estadual nº ISENT0 e C.N.P.J. nº 30620073000147

BARRA DO CHOÇA/BA, 31 de Dezembro de 2022

ISAEU DE JESUS PEREIRA
CONTADOR
C.P.F.:00510549578
R.G.:1128944880 SSP-BA
C.R.C.:035166

EMANUEL ALVES BATISTA
SOCIO ADMINISTRADOR
C.P.F.:00882894510
R.G.:0505977850 CREA

http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=VP2RXYEYb1_VKA0hd8p1lXsveuwI-qom1YTRckjPm6wdBwZdlr1_Pg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 00882894510-EMANUEL ALVES BATISTA|00510549578-ISAEU DE JESUS PEREIRA



Junta Comercial do Estado da Bahia
Certifico o Registro em 01/08/2023
Arquivamento 23009907788 Protocolo 232291934 de 01/08/2023
Nome da empresa EM ENGENHARIA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA
NIRE 29204519874
Este documento pode ser verificado em
<http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 180019293202
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/08/2023
por Tiana Regila Mota Goes de Araujo - Secretária Geral

Este documento foi assinado digitalmente por LUCIANO GOIS PAUL, DIANE SANTOS PINHEIRO e WILMA PENNA CALASANS



Governo do Estado da Bahia
Secretaria de Micro e Pequena Empresa, Trabalho e Qualificação
Junta Comercial do Estado da Bahia - JUCEBA

Termo de Autenticação

Declaro a exatidão dos Termos de Abertura e Encerramento do livro digital de características abaixo, por mim examinado e conferido.

Nome Empresarial: **EM ENGENHARIA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA**
Natureza Jurídica: **2062**
NIRE: **29204519874**
CNPJ: **30.620.073/0001-47**
Protocolo: **232291934**
Tipo de Livro: **DIARIO**
Número de Ordem: **5**
ID do Arquivo: **BALANÇO - EM - 2022 - N4.pdf**
Início da Escrituração: **01/01/2022**
Término da Escrituração: **31/12/2022**
Data da Autenticação: **01/08/2023 11:08:00**
N. da Autenticação: **232291934**
Hash do Requerimento:
Hash do Livro: **3c1f98afebc0036da8f2272732b0df0f91968e10477d04c44323ccb3954125db**

Bahia - BA, 01/08/2023 11:08:00

Tiana Regila Mota Goes de Araujo
Secretária Geral

Assinantes do Livro Digital:

Nome:	EMANUEL ALVES BATISTA	
CPF:	008.828.945-10	
Assinado em:	01/08/2023 11:08:00	SOCIO ADMINISTRADOR
Nome:	ISAEU DE JESUS PEREIRA	
CPF:	005.105.495-78	
Assinado em:	01/08/2023 11:08:00	CONTADOR



Junta Comercial do Estado da Bahia
Certifico o Registro em 01/08/2023
Arquivamento 23009907788 Protocolo 232291934 de 01/08/2023
Nome da empresa EM ENGENHARIA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA
NIRE 29204519874
Este documento pode ser verificado em
<http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 180019293202
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/08/2023
por Tiana Regila Mota Goes de Araujo - Secretária Geral



NIRE: **29204519874**

CNPJ: **30.620.073/0001-47**

Protocolo: **232291934**

Arquivamento: **01/08/2023 11:08:00**

Nome Empresarial: **EM ENGENHARIA LOGÍSTICA E TRANSPORTES
LTDA**



Código de Autenticidade: -1

Para validar o documento impresso acesso:

<http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx> e informe o código de autenticidade.



**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA BAHIA
CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL**

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA BAHIA certifica que o(a) profissional identificado(a) no presente documento encontra-se habilitado para o exercício da profissão contábil.

IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO

NOME.....	: ISAEU DE JESUS PEREIRA
REGISTRO.....	: BA-035166/O-0
CATEGORIA.....	: CONTADOR
CPF.....	: ***.105.495-**

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Emissão: BAHIA, 01/08/2023 as 10:26:30.

Válido até: 30/10/2023.

Código de Controle: 600716.

Para verificar a autenticidade deste documento consulte o site do CRCBA.

Este documento foi assinado digitalmente por LUCIANO GOIS PAUL, DIANE SANTOS PINHEIRO e WILMA PENNA CALASANS



ILM^a. SRA. PREGOEIRA DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO/
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA –
SEDURBI.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2024

Processo Administrativo nº E-DOC Nº 6746/2024

A/C: Diane Santos Pinheiro

A empresa **MJM AMBIENTAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 96.785.084/0001-95, situada na Rua Vasco Filho, nº 282, Serraria Brasil, CEP 44.003-054, Feira de Santana/BA, neste ato representada pelos seus advogados Antonio Victor Leal, brasileiro, inscrito na OAB/BA sob o Nº 22.838, Vinicius de Almeida Bastos, brasileiro, inscrito na OAB/BA sob o Nº 42.985 e Rodrigo Nunes Fernandes, brasileiro, inscrito na OAB/BA sob o Nº 68.069 (procuração anexa – endereço no rodapé), vem, respeitosamente, apresentar **CONTRARRAZÕES** em face do recurso interposto pela empresa **EM ENGENHARIA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA**, na forma do Edital e das disposições da Lei nº 13.303/2016, com espeque nos argumentos a seguir aduzidos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são tempestivas, uma vez que o prazo fatal de **03 (três) dias úteis** finda em 09/08/2024, considerando que o prazo para interposição de recurso seria até o dia 05/08/2024, haja vista o previsto no edital no item 13.8:

13.8 – RECURSO – O interesse da LICITANTE em interpor recurso deverá ser manifestado, de **forma motivada**, por intermédio do sistema eletrônico, imediatamente, ou seja, em até 24 (vinte e quatro) horas, após a Declaração da VENCEDORA da fase competitiva do Pregão. O encaminhamento das razões será exclusivamente por endereço eletrônico, sendo facultado o envio do original, observado o prazo de 3 (três) dias úteis. Ficando as demais LICITANTES cientificadas para que neste mesmo prazo, querendo, apresentem contrarrazões.

Portanto, considerando a data do presente protocolo, tempestivas são as presentes contrarrazões.

71 3052.3636 contato@victorlealadvocacia.adv.br
www.victorlealadvocacia.adv.br
Rua Arthur de Azevêdo Machado, 1459,
ITC Internacional Trade Center, Sala 2308, Salvador - Ba



2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O certame ora debatido trata da “SERVIÇOS DE LAVAGEM E DESINFECÇÃO DE RESERVATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA”.

A empresa **MJM AMBIENTAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO EIRELI**, especializada no ramo do objeto em licitação, reuniu sua documentação e proposta, seguindo todas as exigências determinadas no ato de convocação. A despeito disso, após a fase da disputa, a Sra. Pregoeira, declarou fracassada a presente licitação.

Destarte, vale registrar que a **Recorrente (EM ENGENHARIA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA)** apresentou proposta desvantajosa para o Ente Público.

Ainda assim, apresentou questionamento meramente protelatório e infundado, em face da Recorrida, tentando induzir a erro a Ilma. Pregoeira, haja vista que alega, mas não comprova, suposta ausência de capacidade técnica da Contrarrazoante.

Logo, no que se refere ao inepto recurso em epígrafe, faz-se mister e imprescindível que seja este rechaçado, fazendo valer o quanto disposto na Lei. Por todo o exposto, pugna-se por uma decisão justa e didática, **a fim de inibir novas atitudes que atrapalham e tumultuam o trâmite natural do processo licitatório.**

3. DA REGULARIDADE DA HABILITAÇÃO DA MJM AMBIENTAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO EIRELI – CAPACIDADE TÉCNICA COMPROVADA

No tocante aos argumentos levantados pela Recorrente, que indica suposta ausência de capacidade técnica por parte da MJM AMBIENTAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO EIRELI, **percebe-se que as alegações são fantasiosas e inverídicas.**

O questionamento suscitado foi devidamente esclarecido no âmbito da diligência realizada pelo **Poder Público, que por meio de critérios objetivos, pôde identificar e confirmar a capacidade técnica** da MJM AMBIENTAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO EIRELI.



Naquela oportunidade, foram esclarecidos os seguintes pontos:

- **Atestado de Capacidade Técnica:** Anexamos o Atestado fornecido pela Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. (EMBASA), identificado pelo número 015/23, referente ao contrato n.º 460019154. Este atestado comprova que a MJM Ambiental, Empreendimentos e Serviços de Locação EIRELI executou, satisfatoriamente, serviços de lavagem e desinfecção de reservatórios de distribuição de água, em conformidade com o estabelecido em contrato e anexos.
- **Capacidade Exigida:** O edital solicita a comprovação de execução de serviços de lavagem e desinfecção de reservatórios com capacidade mínima de 1.500 m3 em espaço confinado.
- **Capacidade Comprovada:** Conforme indicado no atestado, a MJM Ambiental, Empreendimentos e Serviços de Locação EIRELI executou satisfatoriamente a lavagem e desinfecção de reservatórios que totalizam uma área de 6.842,61 m2.

Em relação ao Cálculo do Volume, considerou-se a altura média dos reservatórios da EMBASA onde os serviços foram realizados, que é de 3 metros.

Portanto, o volume total dos reservatórios deve ser calculado da seguinte forma:

$$\text{Volume} = \text{Área} \times \text{Altura, logo, } 6.842,61 \text{ m}^2 \times 3 \text{ m} = \underline{\underline{20.527,83 \text{ m}^3}}$$

Deste modo, como pode ser observado, o volume total dos reservatórios desinfetados pela MJM Ambiental, Empreendimentos e Serviços de Locação EIRELI é de 20.527,83 m3, que é **significativamente superior à capacidade mínima de 1.500 m3 exigida pelo edital**. Esta informação comprova que a MJM Ambiental não apenas atende, mas supera amplamente a exigência de capacidade técnica especificada.



Importante frisar que, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a capacidade técnica da MJM AMBIENTAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO EIRELI, obedeceu, rigorosamente, o que dispõe o item 16 do Projeto Básico, não havendo qualquer irregularidade por ela praticada.

Assim, a Recorrente falha ao tentar descaracterizar a decisão acertada da Ilma. Pregoeira quando considerou correta a qualificação técnica da MJM AMBIENTAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO EIRELI, e se dedica a alijar do certame uma empresa que atendeu aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da vantajosidade da proposta.

Dessa forma, tendo em vista as informações correlacionadas, não há que se falar em qualquer irregularidade por parte da qualificação técnica da MJM.

Portanto, fica evidente que a Recorrente (EM ENGENHARIA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA), não demonstrou elementos fático-jurídicos que possibilitem qualquer interpretação no sentido de considerar-se irregular a qualificação técnica da Recorrida.

4. CONCLUSÃO

Considerando que:

- Restou comprovada a qualificação técnica da **MJM AMBIENTAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO EIRELI**, que atende com sobras os quantitativos exigidos no edital;
- A Recorrente não demonstrou qualquer ponto de irregularidade sobre a Qualificação Técnica da Contrarrazoante;
- A proposta da empresa **MJM AMBIENTAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO EIRELI** é, indiscutivelmente, regular, exequível e mais **VANTAJOSA** para o Poder Público.



Pelo exposto, **REQUER-SE** da Sra. Pregoeira, que **INDEFIRA** o Recurso da empresa Recorrente, dando continuidade ao processo.

Requer ainda:

1 – Que sejam as presentes contrarrazões recebidas, processadas e providas na forma do edital e das Leis que regem o procedimento licitatório;

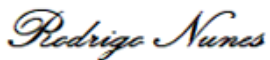
2 – Que seja dado prosseguimento da presente licitação.

Nesses termos, pede deferimento.

Salvador, 07 de Agosto de 2024.


Antônio Victor Leal
OAB-BA 22.838


VINICIUS DE ALMEIDA BASTOS
OAB/BA 42.985


RODRIGO NUNES FERNANDES
OAB/BA 68.069

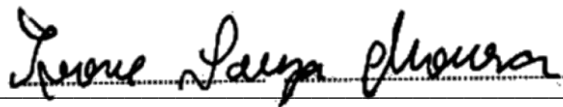
ANTONIO VICTOR Assinado de forma digital
por ANTONIO VICTOR
LEAL:01277445508 LEAL:01277445508
8 Dados: 2024.08.07
16:28:30 -03'00'

PROCURAÇÃO

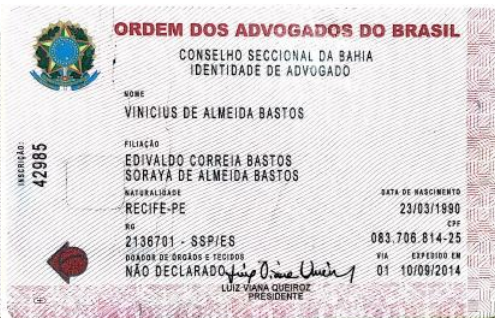
Pelo presente instrumento de mandato, o(a) infra firmado(a) e qualificado(a), nomeia e constitui seus bastantes advogados e procuradores os Bels. **ANTONIO VICTOR LEAL, OAB/BA 22.838**, brasileiro, advogado, **VINÍCIUS DE ALMEIDA BASTOS, OAB/BA 42.985**, brasileiro, advogado e **RODRIGO NUNES FERNANDES, OAB/BA 68.069**, brasileiro, advogado, todos com escritório profissional situado na R Rua Arthur de Azevedo Machado, nº 1490, Edif. International Trade Center, Salas 2308, 23º andar, Costa Azul, Salvador, Bahia, outorgando-lhes os poderes da Cláusula "ad judicia", podendo representar o outorgante em juízo ou fora dele, e na defesa dos interesses da mesma pode propor ação, contestar, reconvir, bem como poderes especiais de confessar, receber, dar quitação, transigir, firmar compromissos e tudo mais que for necessário para a defesa do outorgante podendo ainda substabelecer o presente com ou sem reservas e exclusivamente para o fim especial de apresentar **CONTRARRAZÕES** em face do recurso apresentado pela EM ENGENHARIA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, nos autos do Processo Licitatório – modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2024**, deflagrado pela **COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO/SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA – SEDURBI**.

OUTORGANTE: MJM AMBIENTAL, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ nº 96.785.084/0001-95, situada na Rua Vasco Filho, 282, Serraria Brasil, Feira de Santana/BA, CEP 44.003-054, representada pela sua sócia Sra. IVONE SOUZA MOURA, brasileira, empresária, portadora do CPF de nº 003.545.105-09.

SALVADOR - BA, 05 de agosto de 2024.



MJM AMBIENTAL, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO EIRELI



Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: H1DA-N5PW-L9FH-E4RR



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 12/08/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- ANTONIO VICTOR LEAL - 07/08/2024 16:28:30 (Certificado Digital)

Unidade: AUDITORIA INTERNA - DESO
Assunto: ASSUNTO DO E-DOC: CI 150/2024 AUDI PARA CTLC. PARECER TÉCNICO RECURSO DA MJM AMBIENTAL, CNPJ 96.785.084/0001-95 E EM ENGENHARIA, CNPJ 30.620.073/0001-47, PREGÃO 035/2024.

Página 1 de 3

PARA: CTLC

A empresa EM Engenharia Logística e Transportes Ltda alega em seu recurso administrativo que está dentro do prazo exigível para apresentação do Balanço Patrimonial do exercício de 2022 e apresenta como balse legal Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil.

Cabe esclarecer que o prazo para apresentação do Balanço Patrimonial já exigível é o disposto no art. 1.078 do Código Civil (30 de Abril), conforme entendimento já pacificado pelo TCU através Acórdão nº 1999/2014:

11. Entende a representante que os dispositivos acima mencionados exigiriam que o INSS, em maio de 2014, ainda aceitasse como “válido” o balanço e as demonstrações relativas a 2012, uma vez que não teria se encerrado o prazo estabelecido no art. 5º da referida norma, que é 30 de junho.

12. Esse entendimento não merece prosperar. O prazo para aprovação do balanço é 30/4/2014, segundo disposto no art. 1078 do Código Civil. Evidentemente, uma instrução normativa não tem o condão de alterar esse prazo, disciplinado em lei ordinária. O que a IN faz é estabelecer um prazo para transmissão da escrituração contábil digital, para os fins operacionais a que ela se destina.

13. Conclui-se, portanto, que o ato do pregoeiro de inabilitar a representante, que apresentou a documentação referente ao exercício de 2012, foi correto, embasada no edital do certame e na legislação pertinente. Assim, deve ser considerada improcedente a representação formulada pela empresa Cibam Engenharia Eirelli.

14. Ressalte-se, por fim, que o valor da proposta considerada vencedora da

Unidade: AUDITORIA INTERNA - DESO
Assunto: ASSUNTO DO E-DOC: CI 150/2024 AUDI PARA CTLC. PARECER TÉCNICO RECURSO DA MJM AMBIENTAL, CNPJ 96.785.084/0001-95 E EM ENGENHARIA, CNPJ 30.620.073/0001-47, PREGÃO 035/2024.

licitação (empresa M Service Ltda., valor negociado R\$ 390.767,27 – peça 4, fl. 36) foi praticamente idêntico ao que havia sido apresentado pela representante (valor negociado R\$ 390.842,17 – peça 4, fl. 9).

A empresa MJM Ambiental, Empreendimentos e Serviços de Locação Eireli alega em seu recurso administrativo que houve excesso de formalismo e cita outros princípios que devem ser considerados na habilitação econômico-financeira.

Importante ressaltar que, **ambas as empresas apresentaram o Balanço Patrimonial do exercício de 2023 com data de registro no órgão competente posterior à data do certame**, descaracterizando a pré-existência do documento no momento da habilitação econômico-financeira. O certame ocorreu no dia 20/05/2024 e a empresa EM Engenharia registrou seu Balanço Patrimonial de 2023 no dia 24/05/2024 e a empresa MJM Ambiental no dia 03/06/2024.

Todavia, fizemos a análise dos Balanços Patrimoniais do exercício de 2023, juntados ao processo, e, exceto pelo fato supracitado cometido por ambas, as empresas MJM AMBIENTAL, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO EIRELI, CNPJ 96.785.084/0001-95 e EM ENGENHARIA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, CNPJ 30.620.073/0001-47 atendem aos requisitos da habilitação econômico-financeira do Pregão 035/2024, item 14.5 do Edital (item 17 do Projeto Básico).

Análise realizada em 08.08.2024.

Unidade: AUDITORIA INTERNA - DESO
Assunto: ASSUNTO DO E-DOC: CI 150/2024 AUDI PARA CTLC. PARECER TÉCNICO RECURSO DA MJM AMBIENTAL, CNPJ 96.785.084/0001-95 E EM ENGENHARIA, CNPJ 30.620.073/0001-47, PREGÃO 035/2024.

Atenciosamente,



Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

Thiago Figueiredo de Almeida Lima
Auditor(a)

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: KPCI-UNYO-PGGY-CMIY



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 12/08/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- Thiago Figueiredo de Almeida Lima - 12/08/2024 08:26:16 (Docflow)

C.I. Nº 61

DATA: 27/08/2024

DE: 4.1.00.00/SUSM
PARA: DESO - PREGÃO

REFERENTE:

Análise referente à qualificação técnica do recurso interposto no processo através dos protocolos: 026302.56181/2024-1 e 026302.56182/2024-6, e às contrarrazões apresentadas pela empresa envolvida, MJM ambiental (protocolo 026302.56183/2024-0).

OBJETO:

Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de lavagem e desinfecção de reservatórios de distribuição de água (pregão 35/2024).

ANÁLISE:

1 - Recapitulação dos procedimentos anteriores:

Através da C.I Nº 41 de 04/06/2024, anexada ao processo, foi feito pedido de diligência para subsidiar a Análise da Proposta e Qualificação Técnica, da empresa MJM AMBIENTAL, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO EIRELI, arrematante do LOTE1, referente ao pregão nº 35/2024. Em resposta a este pedido foi anexado ao processo a "resposta da diligência da empresa MJM Ambiental". Após análise desta resposta chegamos a seguinte conclusão:

A empresa MJM AMBIENTAL, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO EIRELI, apresentou sua proposta de acordo com o edital. Também atendeu às exigências de qualificação técnica de acordo com o mesmo edital.

2 - Análise do recurso em referência e contrarrazões:

A partir da página 6/20 do "Recurso da EM engenharia": exposição de supostos motivos para desclassificação da empresa MJM.

A partir da página 2/8 das "Contrarrazões da MJM Ambiental": defesa da sua qualificação técnica.

Não observamos fatos novos que não tenham sido considerados na diligência mencionada no item 1, acima, que justifiquem a inabilitação da empresa MJM AMBIENTAL, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO.

Portanto confirmamos que esta empresa atendeu às exigências de qualificação técnica de acordo com o edital.

EVERALDO ACIOLI DA ROCHA
Engenheiro da SUSM

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: 6BC2-MLRR-THBJ-O9XI



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 28/08/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- EVERALDO ACIOLI DA ROCHA - 27/08/2024 12:35:53 (Certificado Digital)

Julgamento de Recurso

Processo Administrativo nº: 6746/2024
Pregão Eletrônico nº 035/2024

1) DAS PRELIMINARES

Trata-se da análise de Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa **EM ENGENHARIA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, CNPJ sob o nº 30620.073/0001-47** e a empresa **MJM AMBIENTAL, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO EIRELI, CNPJ sob o nº 96.785.084/0001-95** quanto decisão de sua **INABILITAÇÃO TÉCNICA** do lote único que tem por objeto: *Serviços de lavagem e desinfecção de reservatório de distribuição de água.*

Todos os licitantes foram cientificados da existência do presente Recurso Administrativo e seu inteiro teor.

2) DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Nos termos do disposto no Edital, que discorre sobre a manifestação da intenção de interpor o recurso e os prazos estabelecidos na forma da lei, verifica-se que as Impetrantes impetraram recurso dentro do prazo estipulado no Edital, tendo encaminhado sua fundamentação.

Assim, em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de decisão e tempestividade.

Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no sítio: **www.licitacoes-e.com.br**, **www.deso-se.com.br** e fisicamente constante do processo nº **6746/2024**.

3) DAS INTENÇÕES DE RECURSO

Aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, foi apresentado registros de intenção de recurso para o lote único no **Licitacoes-e.com.br**, a saber:

Licitação [nº 1043038] e Lote [nº 1]

Detalhes do lote

Resumo do lote

SERVIÇOS DE LAVAGEM E DESINFECÇÃO DE RESERVATÓRIOS DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA.

Situação do lote

Fracassado

Histórico de recurso

Todos resultados por página

Pesquisar

Data/Hora	Emitente	Descrição	Ação
31/07/2024 09:50:25	EM ENGENHARIA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA	REGISTRAMOS NOSSA INTENSÃO RECURSAL CONTRA A NOSSA INABILITAÇÃO EQUIVOCADA SEGUNDO INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB NO 2142, DE 26 DE MAIO DE 2023.	cancelar
31/07/2024 08:24:15	MJM AMBIENTAL, EMPREENDIMENTOS E SERVICOS DE LOCAC	REGISTRAMOS A INTENÇÃO DE RECURO FRENTE A NOSSA INABILITACAO. REINTERAMOS QUE AS RAZÕES RECURSAIS SERÃO APRESENTADAS EM MOMENTO OPORTUNO.	cancelar

Mostrando de 1 até 2 de 2 registros

Primeiro Anterior 1 Próximo último

4) DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO DA RECORRENTE

MJM AMBIENTAL, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO EIRELI

Em suas razões recursais, o Recorrente assim argumenta: das fls nº 1682 a 1694.

Requer: Anulação da decisão da inabilitação

EM ENGENHARIA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA

Em suas razões recursais, o Recorrente assim argumenta: das fls nº 1695 a 1714.

Requer: Anulação da decisão da inabilitação

5) DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

MJM AMBIENTAL, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO EIRELI

Em contraposição, a RECORRIDA alega: fls nº 1715 a 1721

Requer: INDEFERIMENTO do mesmo, mantendo a habilitação da **MJM AMBIENTAL, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO EIRELI**

6) DA ANÁLISE

Quanto as razões apresentadas pela **RECORRENTE** é de se registrar que durante todo o procedimento licitatório, tanto na fase interna quanto na fase externa, obtivemos todo o apoio e assessoria técnica da **AUDI - AUDITORIA INTERNA –6.0.01.00/AUDI e da 4.1.00.00/SUSM**, que efetuou as análises dos documentos apresentados pela **RECORRENTE**.

Portanto, as decisões que envolvem análises da proposta comercial e técnica foram efetuadas com o auxílio e análise da unidade responsável fls 1722 a 1724 e as fls 1809 a 1810

Desta forma, para além de meu parco e frugal conhecimento técnico da matéria, hei por bem de acatar o parecer técnico exarado, não reconhecendo os argumentos técnicos dispostos nas razões, refugados pela Unidade Técnica, que detém, além da competência para pronunciamento, o conhecimento técnico necessário para julgar, com clareza objetiva, as pretensões de reforma da decisão.

Por ser a licitação procedimento que tem por objetivo propiciar igualdade de oportunidades entre os interessados em contratar e conceder à Administração Pública opção para a realização da melhor escolha, obtendo a melhor contratação possível com a utilização responsável do dinheiro público, e, mormente respeitados os princípios constitucionais, entendo que a apreciação da documentação tal qual ela se encontra respeitou o princípio da igualdade garantindo às empresas participantes a oportunidade de visualizar o teor dos documentos apresentados.

7) DA CONCLUSÃO

Registra-se que os atos praticados pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio, quando da declaração de vencedora a proposta de preços da recorrida referente ao lote único, foram fundamentados no documento técnico expedido pela área demandante [4.1.00.00/SUSM - SUPERINTENDÊNCIA DE SISTEMAS METROPOLITANOS DE ÁGUA] e [AUDI - AUDITORIA INTERNA –6.0.01.00/AUDI].

A finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

Considerando os argumentos técnicos trazidos pela área técnica demandante, a [4.1.00.00/SUSM - SUPERINTENDÊNCIA DE SISTEMAS METROPOLITANOS DE ÁGUA] e [AUDI - AUDITORIA INTERNA –6.0.01.00/AUDI], cujo assunto foge ao domínio deste Pregoeiro e à da equipe de apoio, conclui-se que a empresa MJM AMBIENTAL, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAC atendeu aos requisitos da proposta de preços e a qualificação econômica, estabelecidos no instrumento convocatório.

8) DO POSICIONAMENTO DO PREGOEIRO

Por todo o exposto, o recurso interposto é conhecido por atender aos requisitos de admissibilidade, contudo, seus argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração dos procedimentos adotados, razão pela qual este pregoeiro **MANTÉM A DECISÃO** que declarou a empresa **MJM AMBIENTAL, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO EIRELI** como vencedora do lote único, do Pregão Eletrônico nº 35/2024.

Assim, encaminhe-se os autos à Autoridade Superior (Diretor Presidente) para análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta, e se for o caso, promova a pertinente **Adjudicação e Homologação**.

Aracaju, 28 de agosto de 2024

Diane Santos Pinheiro
Pregoeira

DIANE SANTOS
PINHEIRO:81616
147504

Assinado de forma digital por
DIANE SANTOS
PINHEIRO:81616147504
Dados: 2024.08.28 09:14:16
-03'00'

Wilma Penna Calasans
Equipe de Apoio

WILMA PENNA
CALASANS:1022
9922520

Assinado de forma digital
por WILMA PENNA
CALASANS:10229922520
Dados: 2024.08.28 09:16:56
-03'00'

Aracaju, 28 de agosto de 2024

DECISÃO

1. Ratifico o julgamento da Pregoeira e **NEGANDO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa **EM ENGENHARIA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA** à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados.

2. Assim, **MANTENHO A DECISÃO** da Pregoeira que declarou **HABILITADA e VENCEDORA** a empresa **MJM AMBIENTAL, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO EIRELI** lote único do Pregão Eletrônico n.º 035/2024.

3. Em cumprimento ao que determina Art. 55, inciso XXIV da RILC - Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios Companhia de Saneamento de Sergipe, **ADJUDICO E HOMOLOGO** o lote único do **Pregão Eletrônico n.º 035/2024**.

Luciano Goes Paul
Diretor Presidente

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: JZGO-LKBF-L5RN-EDUV



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 30/08/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- LUCIANO GOIS PAUL - 29/08/2024 07:03:09 (Certificado Digital)
- DIANE SANTOS PINHEIRO - 28/08/2024 09:14:16 (Certificado Digital)
- WILMA PENNA CALASANS - 28/08/2024 09:16:56 (Certificado Digital)